



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



PARECER Nº 008 / 2021 - CCJCR.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereadora Elaine Wagner - PSC
Relator - Vereador Fredson Almeida Lopes - PSDB
Secretário - Vereador Henrique Amazonas Pagani Dantas - MDB
Membro - Vereador Sidney de Sousa Filho - DEM



ASSUNTO – Veto Parcial Ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 484/2021 - Dispondo sobre “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, especificamente as Emendas: Aditiva nº 001/2021; e Modificativa nº 001/2021, autoria Executivo Municipal.

DATA: 30 de junho de 2021.

HISTÓRICO

O Chefe do Poder Executivo Sr. **Júlio César do Egito**, observado o artigo 52, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, que lhe dar o poder do voto, segundo ele considerando que foram detectadas violações constitucionais resolve vetar parcialmente o autógrafo de Lei Ordinária nº 484/2021 – dispondo sobre ementa acima qualificada.

O veto parcial datado de 29/06/2021 foi oposto às emendas Aditiva 001/2021; e Modificativa nº 001/2021, apresentado às razões do voto e comunicado o Legislativo Municipal em 29 de junho de 2021, conforme artigo 52, § primeiro da Lei Orgânica Municipal e artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Publicado o voto em 29/06/2021, foi encaminhado e protocolado na Presidência da Comissão de Constituição e Justiça CCJCR e por sua vez na sua relatoria para manifestação através da emissão de parecer (artigo 229 e §; artigo 230, § 1º; artigo 30, § 1º, inciso III, ambos do Regimento Interno).

Comissão convocada para a data de 30 de junho do corrente ano, a fim de efetuar sua apreciação pela comissão de CCJCR.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



DA FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta o Executivo Municipal que em razão da detecção de violações constitucionais resolve vetá-lo parcialmente o Autógrafo de Lei Ordinária nº 484/2021 “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., veta as emendas Aditiva nº 001/2021 e Modificativa nº 001/2021.

Para tanto apresenta as razões do voto parcial, tal qual seja: uma vez aprovadas as emendas violam o artigo 22, inciso XXII da Constituição Federal.

Cita também o Governo para justificar o voto que a Constituição da República adotou a forma federativa de Estado que implica, entre outras consequências, a distribuição de competências materiais e legislativas a todos os entes que a compõem, de acordo com o critério da predominância do interesse: as matérias de interesse geral devem ser atribuídas à União; as de interesse regional devem ser entregues aos Estados e ao DF; as de interesse local, por fim, aos Municípios.

São essas em síntese as razões e justificativas do Executivo para o voto parcial.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Excelência Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,



Trata os autos do Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 484/2021 Dispondo sobre “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, especificamente as Emendas: Aditiva nº 001/2021; e Modificativa nº 001/2021, autoria Executivo Municipal.

Quanto à legalidade do voto, é uma prerrogativa do Executivo Municipal como faz-se observar no artigo 52 e seu parágrafo da Lei Orgânica Municipal, o qual pode ser pautado: por entender que a matéria é inconstitucional e/ou, por entender que a matéria é contrária ao interesse público. Na justificativa do Executivo Municipal para o voto parcial, observa-se pela inconstitucionalidade das emendas Aditiva 001/2021; e Modificativa nº 001/2021, conforme artigo 22, inciso XXVII da CF/88, senão vejamos:

Constituição da República:

Travessa Cassandro Silvério s/nº, esquina com a Rua Tabajara, centro - Cep: 68.145-000 – Fone / Fax: (0**93) 3531 – 1163, E-mail: cmm.cmm@hotmail.com; site – www.medicilandia.pa.leg.br; – sapl.medicilandia.pa.leg.br



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, 1º.111; (g.n)

Ressaltamos que compete a Câmara Municipal (ao legislador), com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, notadamente: o orçamento anual; plano plurianual; diretrizes orçamentárias; operações de créditos, dívida municipal; política administrativa; dentre outras.

Face ao acima exposto, este relator vereador Fredson Lopes (Deca), acata entendimento da maioria da comissão CCJCR, observado também o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, e apresenta parecer **favorável ao voto parcial do Executivo Municipal** sobre as emendas: Aditiva nº 001/2021; e Modificativa nº 001/2021, acatando a justificativa do Chefe do Executivo para as razões do voto.

Outrossim, justifica este relator para sustentação do voto citando inciso I, do §7º, do artigo 15, na Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:



Lei Federal 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

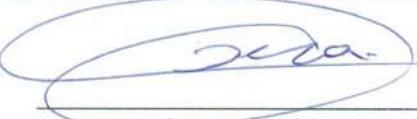
Mediante ao exposto, este relator em consonância com a decisão da maioria da comissão e apresentado justificativa acima, sugere a **aprovação do voto parcial** ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 484/2021, especificamente sobre as emendas: aditiva nº 001/2021; e Modificativa nº 001/2021.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



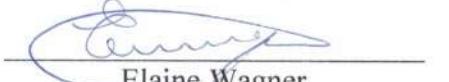
É o Parecer, em 30 de junho de 2021.


Fredson Almeida Lopes
Relator – CCJCR

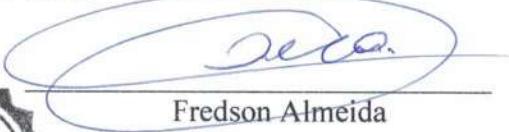
DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 008 / 2021 - CCJCR

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00hs (dez horas), na Sala das Comissões da Câmara Municipal, conforme Edital de Convocação nº 007/2021, publicado na mural da CMM, reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR, com a presença unânime de seus pares. Tendo **como pauta** a seguinte matéria: análise e deliberação do **Veto Parcial** ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 484/2021 – (operação de crédito com o Banco do Brasil S.A). Havendo quórum, a Senhora Presidente em nome de Deus declarou aberta a reunião, na oportunidade, foi apresentada matéria à comissão que discutida na forma regimental, havendo entendimento dos pares, o Vereador Fredson Lopes – Relator da Comissão apresenta o **Parecer nº 008/2021/CCJCR**, o qual observado a maioria da Comissão, sugere a **aprovação do veto parcial** ao autógrafo de Lei Ordinária nº 484/2021, especificamente sobre as emendas aditiva 001/2021 e modificativa 001/2021. Efetuada a leitura do parecer do relator, sendo registrada as considerações alusivas ao teor da matéria e, em seguida, colocado o parecer nº 008/2021/CCJCR, em votação, obtendo dois votos a favor (relator – Fredson Lopes; e secretário – Henrique Amazonas) e um voto contra (vereador membro – Sidney Filho), portanto, veto aprovado na comissão, passando a representar a decisão desta sobre a proposição em destaque, devendo a mesma retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional. É a manifestação da Comissão sobre o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 484/2021.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça – CCJCR da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 30 dias do mês de junho de 2021.


Elaine Wagner
Presidente - CCJCR


Henrique Amazonas P. Dantas
Secretário - CCJCR


Fredson Almeida Lopes
Relator - CCJCR


Sidney de Sousa Filho
Membro - CCJCR

